

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 02/2020****DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR****PARA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Através desta, solicitamos o cancelamento dos itens mencionados na tabela abaixo, referentes ao pregão presencial 198/2019, do processo licitatório de número 4599/2019, cujo objeto era aquisição de peças e serviços de aferimento e manutenção de tacógrafos para as secretarias municipais.

No edital constava, para todos os lotes, um item relacionado a pagamento das taxas do Inmetro. No pregão presencial, as empresas TCO TACÓGRAFOS LTDA e KRAUSE E GARCIA LTDA cotaram esses itens no valor de R\$ 290,83, e a empresa MDO TACÓGRAFOS E ROCCÃO LTDA cotou esses itens no valor de R\$ 80,00. Os contratos foram homologados em 06 de novembro de 2019.

Todavia, em 26 de dezembro de 2019, através da Portaria nº 535 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, foi publicado o Regulamento Técnico Metrológico – RTM (documentos em anexo) que, no item 10.2, trouxe novas instruções para verificação metrológica em cronotacógrafos. Nos subitens 10.2.2 e 10.2.3, o texto informa que as atividades de aferição de tacógrafo devem ser precedidas do pagamento da taxa corresponde ao serviço. O proprietário dos veículos deve gerar uma guia de recolhimento (GRU) no portal do tacógrafo, no *site* do Inmetro, e pagar o boleto gerado (que contém um valor tabelado de R\$ 207,34). Somente após a confirmação do pagamento a empresa autorizada pode executar o serviço. Portanto, o valor da taxa do Inmetro deve ser paga pelo proprietário antes da prestação do serviço e possui um valor tabelado que não condiz com os valores constantes nos contratos. Vale também dizer que, ainda que nos contratos constasse o valor de R\$ 207,34, não seria possível fazer o pagamento antes da execução do serviço, pois, conforme as cláusulas nonas dos contratos, o pagamento só é efetuado após a execução dos serviços e emissão da nota fiscal por parte da empresa fornecedora.

Com base no exposto acima, para que seja possível fazer o pagamento das taxas do Inmetro para a aferição dos cronotacógrafos, solicita-se o cancelamento dos seguintes itens dos contratos mencionados:

Contrato	Fornecedor	Lote	Item
451/2019	KRAUSE E GARCIA LTDA	5 ✓	7 ✓
452/2019	MDO TACÓGRAFOS E ROCCÃO LTDA	2 ✓	60 ✓
452/2019	MDO TACÓGRAFOS E ROCCÃO LTDA	3 ✓	101 ✓
453/2019	TCO TACÓGRAFOS LTDA	1 ✓	68 ✓
453/2019	TCO TACÓGRAFOS LTDA	4 ✓	12 ✓
453/2019	TCO TACÓGRAFOS LTDA	6 ✓	5 ✓
453/2019	TCO TACÓGRAFOS LTDA	7 ✓	2 ✓

**Secretários solicitantes:**

Rosa Rodrigues de Carvalho  
Secretária de Educação e Cultura

Rosa Rodrigues de Carvalho

30 / 01 / 2020

Nilson Messa  
Secretário de Viação e Serviços Rurais

Nilson Messa

Marcos da Silva Retamero

**Divisão de licitação:**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



Portaria nº 535, de 26 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre o Regulamento Técnico Metroológico (RTM) em substituição ao Edital Inmetro-Surrs nº 4, de 18 de dezembro de 2015, referente à prestação de serviços em cronotacógrafos para o aperfeiçoamento do programa de verificação subsequente, sob a supervisão do Inmetro, instalados nos veículos em que seu uso é obrigatório.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando a Portaria Inmetro nº 201, de 2 de dezembro de 2004, que aprova o Regulamento Técnico Metroológico (RTM), o qual estabelece as condições a que devem atender os registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade, distância e tempo denominados cronotacógrafos;

Considerando a Resolução Contran nº 92, de 4 de maio de 1999, alterada pela Resolução Contran nº 406, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a Resolução Contran nº 87, de 4 de maio de 1999, que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências;

Considerando a necessidade de reunir os critérios para aperfeiçoamento do programa de verificação subsequente de cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório para um Regulamento Técnico Metroológico (RTM), com vistas a adequar-se ao controle metroológico legal adotado no país, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico (RTM), referente à prestação de serviços em cronotacógrafos para o aperfeiçoamento do programa de verificação subsequente, sob a supervisão do Inmetro, instalados nos veículos em que seu uso é obrigatório, disponível no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.



Art. 2º Esta portaria aprova o Regulamento Técnico Metroológico (RTM), anexo, que substituirá e alterará o Edital Inmetro-Surrs nº 4, de 18 de dezembro de 2015, com vistas ao aperfeiçoamento do programa de verificação metroológica subsequente de cronotacógrafos, sob a supervisão metroológica do Inmetro, instalados em veículos em que seu uso é obrigatório.

Art. 3º Fica extinta a modalidade de cadastramento de Posto de Selagem, permanecendo somente as modalidades de Posto Autorizado de Cronotacógrafo (PAC), Posto Autorizado de Cronotacógrafo em Região Remota (PAC-RR) e Oficina de Selagem.

Art. 4º Para a adoção do regulamento anexo à presente portaria será estabelecida a seguinte política de transição.

§ 1º Ficam convalidados todos os demais atos de cadastramento e autorização, firmados pelo Edital nº 4, de 18 de dezembro de 2015.

§ 2º Os PAC, PAC-RR já autorizados e as oficinas de selagem já cadastradas terão um prazo de 24 meses, a partir da data de publicação deste regulamento, para atenderem, na integralidade, aos novos requisitos inseridos no regulamento anexo.

§ 3º As empresas autorizadas terão prazo de 36 meses para se adequarem em relação ao requisito de formação do operador.

§ 4º O Posto de Selagem cadastrado pode continuar suas atividades considerando os requisitos aplicáveis ao escopo de selagem do RTM em anexo pelo prazo de 36 meses ou solicitar modificação de modalidade para PAC ou PAC-RR no mesmo período.

Decorrido o prazo disposto no §3º, os certificados de cadastramento dos Postos de Selagem ficam automaticamente revogados.

As atividades de selagem serão realizadas pelos PAC e PAC-RR e em Oficinas de selagem na própria frota.

§ 5º O Posto de Selagem autorizado pode continuar suas atividades, considerando os requisitos aplicáveis ao escopo de selagem do Regulamento Técnico Metroológico (RTM) em anexo, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses ou solicitar modificação de modalidade para PAC ou PAC-RR no mesmo período.

§ 6º Decorrido o prazo disposto no § 4º, as autorizações de Posto de Selagem ficam automaticamente revogadas.

§ 7º As atividades de selagem serão realizadas pelos PAC, PAC-RR e Oficinas de Selagem.

§ 8º A partir da publicação do Regulamento Técnico Metroológico (RTM) anexo não serão autorizados novos Postos de Selagem.

§ 9º A empresa que ingressou com o processo de autorização na vigência do Edital nº 4, de 18 de dezembro de 2015, deverá a partir da publicação da presente portaria, atender aos requisitos estabelecidos no RTM anexo.

Art. 5º Ficam vedadas, por considerar-se conflito de interesses, as autorizações para empresas vinculadas direta ou indiretamente à pessoa natural integrante do seu quadro societário que exerça atividade junto à transportadores, à agremiações de transportadores ou à fabricantes, à concessionárias de veículos, à sindicatos, à associações, à cooperativas e/ou à similares.



Art. 6º As autorizações concedidas pelo Inmetro, de que tratam os requisitos do presente Regulamento Técnico Metroológico (RTM) são restritas às atividades materiais e acessórias, inerentes à verificação subsequente do instrumento cronotacógrafo.

Parágrafo único. As atividades referidas no caput não regulam e nem autorizam o exercício do poder de polícia administrativa relativo ao controle metroológico legal, bem como a comercialização de produtos e exploração de serviços de instalação, conserto ou manutenção desses instrumentos.

Art. 7º As autorizações somente serão concedidas às empresas que atenderem aos critérios estabelecidos no Regulamento Técnico Metroológico (RTM) anexo a esta portaria.

Art. 8º O cumprimento do presente Regulamento Técnico Metroológico (RTM) não exclui a observância de outros atos normativos específicos ou supervenientes, emitidos pelo Inmetro ou por outros órgãos, sempre respeitando as atribuições e competências de cada órgão e o devido nível hierárquico das normas.

Art. 9º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLORES FURTADO



REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 535, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

## 1. OBJETIVO

O presente regulamento visa estabelecer requisitos para a autorização de pessoas jurídicas, públicas e privadas, com instalações em território brasileiro, para atuarem como prestadores de serviço na execução de selagem e ensaios em cronotacógrafos, com vistas a subsidiar a decisão dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I) quanto às verificações subsequentes de cronotacógrafos.

## 2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Os requisitos do presente regulamento são aplicados aos entes relacionados a seguir:

- a) fabricante do equipamento simulador de pista;
- b) fabricante de cronotacógrafo;
- c) fabricante de disco e/ou fita diagrama para cronotacógrafo;
- d) proprietário do instrumento instalado no veículo;
- e) oficina de selagem, Posto Autorizado de Cronotacógrafo e Posto Autorizado de Cronotacógrafo em Região Remota;
- f) órgãos delegados da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I)

## 3. TERMOS E DEFINIÇÕES

3.1. Para fins deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM) aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 9 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia – Conceitos Fundamentais e Gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, além dos demais apresentados a seguir.

3.1.1. Área administrativa: área destinada ao funcionamento dos serviços de apoio às atividades, armazenamento dos instrumentos metroológicos, arquivos, entre outros.

3.2. Área de escape (ou de segurança): área identificada de maneira visível como área em que o veículo posicionado no simulador de pista não deverá alcançar durante os ensaios.

3.3. Autorização: decisão de caráter legal baseada no atendimento aos requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metroológico (RTM), reconhecendo que uma determinada empresa é capaz de realizar selagens e/ou ensaios de cronotacógrafos instalados em veículos.

3.4. Avaliação nas instalações: avaliação realizada pelo Inmetro ou órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I) para evidenciar o atendimento aos requisitos deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM).

3.4.1. Avaliação inicial: avaliação quanto ao pleno atendimento aos requisitos deste regulamento, de normas e de documentos do Inmetro relacionados à atividade, realizada pelo Inmetro ou órgãos da RBMLQ-I nos candidatos à autorização.

3.4.2. Avaliação de manutenção: avaliação realizada pelo Inmetro ou órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I) para evidenciar a continuidade do atendimento aos requisitos deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM), de normas e de documentos do Inmetro relacionados à atividade.

3.4.3. Avaliação extraordinária: avaliação com o objetivo de apurar reclamações e denúncias (neste caso, a avaliação pode ser realizada a qualquer tempo, sem necessidade de aviso prévio); análise de possíveis adequações apontadas em relatório elaborado por avaliador do Inmetro ou da RBMLQ-I; avaliação de intervenção na estrutura física, nos instrumentos e/ou nos equipamentos de empresa que



possam interferir no resultado dos ensaios realizados ou quando a Coordenação do Programa de Cronotacógrafos assim entender cabível.

3.5. Portal do Cronotacógrafo: website disponível ao público em geral para consultas aos informativos, legislação pertinente, relação de postos, notificações, pagamentos, base de placas, acompanhamento do processo de verificação, emissão de certificados, entre outras aplicações. Utilizado pelas empresas cadastradas e/ou autorizadas e pela RBMLQ-1 nos processos relativos a realização dos serviços de selagens, ensaios, cadastramentos, autorizações, solicitações e comunicações.

3.5.1. Central de Atendimento do Cronotacógrafo: aplicação, dentro do Portal do Cronotacógrafo, utilizado pelas empresas cadastradas e/ou autorizadas para apresentar demandas para atendimento pelos órgãos da RBMLQ-1.

3.6. Certificado Preliminar: documento oficial que atesta que o instrumento foi submetido ao ensaio, de acordo com os requisitos deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM) e encontra-se aguardando o resultado verificação subsequente.

3.7. Coeficiente "w" do veículo: fator característico que qualifica e quantifica a informação fornecida pelo veículo correspondente à distância de 1 (um) km.

3.7.1 O coeficiente "w" deve ser expresso em rotações por quilômetro (rot/km) ou pulsos por quilômetro (pulsos/km).

3.8. Constante "k" do cronotacógrafo: é o fator característico que qualifica e quantifica a informação que o cronotacógrafo instalado em veículo deve receber a cada quilômetro percorrido.

3.8.1 A constante "k" deve ser expressa em rotações por quilômetro (rot/km) ou pulsos por quilômetro (pulsos/km).

3.9. Contador de pulsos: instrumento ou conjunto de instrumentos capaz de medir o coeficiente "w" de um veículo que utilize cronotacógrafo eletrônico.

3.10. Contador de rotações: instrumento ou conjunto de instrumentos capaz de medir o coeficiente "w" de um veículo que utilize cronotacógrafo mecânico.

3.11. Declaração de selagem: documento oficial com validade de 7 (sete) dias corridos, que atesta que o instrumento foi submetido à selagem, de acordo com os requisitos deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM).

3.12. Dispositivo adicional: instrumento ou conjunto de instrumentos capaz de medir o perímetro dinâmico de pneus instalados em um veículo.

3.12.1. Dispositivo auxiliar: dispositivo que tem como função permitir o acesso à parte inferior do veículo para realização de selagem.

3.13. Empresa autorizada: oficina de selagem, PAC e PAC-RR autorizados pelo Inmetro para a execução de serviço de selagem e/ou ensaio em cronotacógrafos.

3.14. Ensaio em cronotacógrafo: conjunto de procedimentos realizados em cronotacógrafo selado destinados a subsidiar sua verificação.

3.14.1. Ensaio em pista reduzida: conjunto de procedimentos realizados, sob regime de exceção, em substituição ao ensaio padrão realizado com a utilização do equipamento simulador de pista.

3.15. Exame de conformidade: procedimento que consiste na avaliação visual do conjunto formado pelo veículo, conexões e cronotacógrafo, atendo-se à rastreabilidade das informações e à materialidade das condições que permitirão a execução do ensaio assegurada a integridade das pessoas, dos procedimentos e a garantia dos resultados.

3.15. Fabricante do equipamento simulador de pista: responsável por fabricar o equipamento simulador de pista e realizar ou autorizar pessoa jurídica para realizar a manutenção do equipamento e manter as selagens do mesmo conforme modelo homologado.



3.17. Gerador de pulsos: instrumento ou conjunto de instrumentos, que configurado o coeficiente "w" do veículo é capaz de emitir pulsos elétricos a um cronotacógrafo, simulando as condições de operação.

3.17.1 O gerador de pulsos deve indicar a velocidade correspondente à frequência dos sinais gerados.

3.18. Gerador de rotações: instrumento ou conjunto de instrumentos que configurado com o coeficiente "w" do veículo é capaz de emitir rotações mecânicas a um cronotacógrafo, simulando as condições de operação.

3.18.1 O gerador de rotações deve indicar a velocidade correspondente à velocidade angular dos sinais gerados.

3.19. Guia de Recolhimento da União (GRU): é o documento obrigatório para efetuar o recolhimento de taxas da Tabela de Taxas de Serviços Metroológicos.

3.20. Oficina de selagem: pessoa jurídica autorizada pelo Inmetro para, exclusivamente, realizar a selagem de cronotacógrafos dos veículos pertencentes à frota sob sua responsabilidade, podendo ser fabricante, montadora e encarregadora de veículos e/ou suas concessionárias.

3.20.1 A área comercial de ação da oficina de selagem não pode incluir a manutenção de cronotacógrafos.

3.21. Modificações administrativas: classificam-se como modificações administrativas, as alterações relacionadas a quadro societário, à razão social, à quadro de pessoal e endereço.

3.21.1. Pista auxiliar: pista utilizada para determinação do coeficiente "w" do veículo.

3.22. Pista de ensaio: pista utilizada para ensaio em cronotacógrafo utilizando simulador de pista dotado de banco de rolos.

3.23. Posto Autorizado de Cronotacógrafo (PAC): pessoa jurídica que, atendendo às exigências definidas neste Regulamento Técnico Metroológico (RTM), é autorizada pelo Inmetro para realizar a selagem e ensaio metroológico em cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório, utilizando método com simulador de pista e o método em pista reduzida, para subsidiar a verificação.

3.24. Posto Autorizado de Cronotacógrafo em Região Remota (PAC-RR): pessoa jurídica que, atendendo às exigências definidas neste Regulamento Técnico Metroológico (RTM), é autorizada pelo Inmetro para realizar a selagem e ensaio metroológico utilizando somente o método de pista reduzida, em cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório, em região do país com baixa demanda de serviço, para subsidiar a verificação.

3.25. Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-1): sigla utilizada para o conjunto de órgãos delegados e Superintendências do Inmetro.

3.25.1 Os órgãos integrantes da RBMLQ-1 são responsáveis por analisar os resultados de ensaio encaminhado pelo PAC ou PAC-RR e emitir o certificado de verificação.

3.26. Posto de Selagem: pessoa jurídica que, atendendo às exigências deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM), é autorizada pelo Inmetro ou por órgão integrante da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-1) para realização da selagem de cronotacógrafos.

3.27. Proprietário ou responsável pelo veículo: responsável por manter os selos afixados no cronotacógrafo inviolados e encaminhar o veículo a um PAC ou PAC-RR para selagem e ensaio antes do vencimento do certificado de verificação e sempre que o selo for rompido ou danificado.

3.28. Simulador de pista: equipamento dotado de banco de rolos capaz de indicar e registrar a velocidade e distância percorrida por um veículo em uma simulação de deslocamento.

3.29. Trena: instrumento utilizado para medição de comprimento.

3.30. Verificação subsequente em cronotacógrafo: serviço exclusivamente executado por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-1), que consiste no exame de conformidade das informações, medições dos diagramas, lançamento dos resultados e dados no sistema e emissão do certificado de verificação metroológica ou notificação de reprovação, cujo procedimento é subsidiado pelos serviços fornecidos pelos PAC e PAC-RR.



3.31. Validação intermediária: conjunto de operações realizadas com o intuito de avaliar se o erro de medição apresentado pelo simulador de pista mantém dentro dos limites estabelecidos.

#### 4. REQUISITOS PARA O FABRICANTE DO EQUIPAMENTO SIMULADOR DE PISTA

4.1. Para fornecer o equipamento simulador de pista para a realização de ensaio de cronotacógrafos instalados em veículo em que seu uso é obrigatório, o fabricante deve comprovar que o equipamento simulador de pista atende:

- às especificações de projeto e desempenho, conforme norma Immetro aplicável.
- às especificações de *software/hardware*, conforme norma Immetro aplicável.
- às especificações técnicas para implementação do protocolo de comunicação serial, conforme norma Immetro aplicável.

4.1.1 Fornecer ao cliente relatório técnico e declaração da conformidade do simulador de pista em sua venda ou manutenção, informando de que atende a todos os requisitos exigidos neste regulamento;

4.1.2 Providenciar selagem do simulador novo ou reparado com lacres próprios para evitar alteração de suas características metrológicas.

4.1.2.1 A numeração dos selos apostos no simulador de pista deverá ser informada à Coordenação do Programa de Cronotacógrafos (CPC), vinculada à Diretoria de Metrologia Legal (Dirmel), por meio de relatório de manutenção emitido pelo fabricante ou por empresa autorizada;

4.1.3 Realizar, fornecer ou autorizar empresa para realizar manutenção do simulador de pista nas instalações do PAC com a emissão imediata de relatório de manutenção e de validação.

4.1.3.1 O relatório de manutenção deve possuir, no mínimo, a numeração dos selos retirados e apostos, a justificativa da necessidade da intervenção e a descrição dos serviços realizados.

4.1.4 O fabricante ou empresa por ele autorizada deve realizar e emitir relatório de validação contendo 5 medições com aro menor ou igual a 17,5 polegadas e outras 5 medições com o aro maior ou igual a 22,5 polegadas após realizar a instalação ou manutenção do simulador de pista.

4.1.5 O procedimento para realizar as validações está descrito em norma específica.

4.1.6 O fabricante do simulador de pista deve realizar ou autorizar empresa para realizar curso de manuseio e utilização do equipamento simulador de pista para atuação na atividade específica de ensaio e validação.

#### 5 REQUISITOS PARA O FABRICANTE DO CRONOTACÓGRAFO

5.1 O fabricante deve emitir segunda via da etiqueta do cronotacógrafo e declaração de autenticidade do instrumento, quando solicitado pela empresa autorizada, órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Immetro (RBMLQ-I) e Immetro.

5.2 O fabricante de cronotacógrafo deve realizar ou autorizar empresa para realizar curso de manuseio e selagem de cronotacógrafos.

#### 6 REQUISITOS PARA O FABRICANTE DO DISCO E/OU FITA DIAGRAMA PARA CRONOTACÓGRAFO

6.1 O fabricante de disco e/ou fita diagrama para cronotacógrafo é responsável por fabricar o disco e/ou fita diagrama seguindo a Portaria de aprovação de modelo.

#### 7 REQUISITOS PARA O PROPRIETÁRIO

7.1 Como parte do processo de confiabilidade metrológica de velocidade, distância e tempo medidos e registrados pelo cronotacógrafo instalado no veículo, o proprietário ou responsável do veículo deve atender os seguintes requisitos:

7.1.1 Em casos de mudança de propriedade, o CRUV deve ser devidamente atualizado junto ao órgão competente.



7.1.1.1 Sempre que houver alterações a que se refere o item 7.1.1, solicitar a uma empresa autorizada a atualização dos dados cadastrais do veículo e do proprietário junto ao Immetro.

7.2 Sempre que realizar a retirada do cronotacógrafo, o proprietário deve procurar uma empresa autorizada para comunicar a baixa do instrumento no site, cronotacografo.rbmq.gov.br.

#### 8 REQUISITOS PARA EMPRESAS AUTORIZADAS

##### 8.1 AUTORIZAÇÃO

8.1.1 Para solicitar autorização, a empresa deve ser legalmente constituída e o representante legal deve enviar ao Immetro a documentação necessária para solicitação da autorização.

8.1.2 A documentação exigida, os critérios utilizados pelo Immetro para análise da documentação e demais informações referentes à solicitação da autorização encontram-se descritos nas normas Immetro.

8.1.3 O atendimento aos requisitos deste Regulamento Técnico Metrológico (RTM), normas e documentos do Immetro relacionados à atividade de selagem e de ensaios em cronotacógrafo é evidenciado por meio da documentação encaminhada ao Immetro, bem como pela avaliação a ser executada pelo Immetro e/ou Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Immetro (RBMLQ-I) nas instalações da empresa.

8.1.4 Para que seja autorizado, o PAC-RR deve estar localizado numa distância a mais de 200 km de um PAC e realizar um quantitativo em número igual ou inferior a 1600 (um mil e seiscentos) ensaios num período de 12 (doze) meses contínuos.

8.1.4.1 Caso um PAC venha a se instalar posteriormente na distância a que se refere o item 8.1.4 de um PAC-RR já estabelecido e/ou caso o PAC-RR realize mais de 1.600 ensaios de cronotacógrafos dentro de 12 (doze) meses contínuos, o Immetro concederá 6 (seis) meses para alterar a modalidade para PAC ou migrar para outra região remota.

8.1.4.2 Se findo o prazo de 6 (seis) meses o PAC-RR não proceder às medidas referidas no item 8.1.4.1 o PAC-RR terá sua autorização revogada pelo Immetro.

8.1.5 A autorização é concedida sem prazo de validade, podendo ser suspensa ou cancelada a qualquer momento caso a empresa deixe de atender aos requisitos estabelecidos neste regulamento.

##### 8.2 MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

8.2.1 A empresa deve manter atualizados junto ao Immetro todos os dados, por meio de formulários, modelos e declarações exigidas neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM).

8.2.2 A manutenção da autorização se dará mediante avaliação nas instalações com o objetivo de evidenciar a manutenção do atendimento aos requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM).

8.2.2.1 Caso não haja interesse na manutenção, a empresa deve solicitar a revogação da autorização ao Immetro.

8.2.3 A empresa cuja autorização for revogada perde o direito de utilizar as marcas de selagem.

8.2.3.1 As marcas sob sua responsabilidade devem ser destruídas, de forma a inviabilizar o uso.

8.2.3.2 A empresa deve prestar contas informando a numeração no órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Immetro (RBMLQ-I).

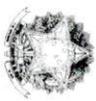
##### 8.3 AVALIAÇÃO NAS INSTALAÇÕES

8.3.1 A avaliação nas instalações considerará os requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metrológico (RTM), normas e documentos do Immetro relacionados à atividade autorizada.

8.3.2 Caso seja necessário, o Immetro pode agendar avaliação extraordinária, a qualquer tempo, para analisar denúncias, adequações/correkções apontadas em relatório elaborado por avaliador do Immetro e/ou da RBMLQ-I, bem como modificações na estrutura física, nos instrumentos e equipamentos da empresa que possam interferir no resultado dos ensaios realizados.



- 8.3.2.1 Nos casos de denúncia, a avaliação será realizada sem aviso prévio.
- 8.3.3 A cada 2 (dois) anos, a partir da avaliação inicial, a empresa deve passar por avaliação nas instalações com a finalidade de evidenciar o atendimento aos requisitos deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM), normas e documentos do Imetro relacionados à atividade autorizada.
- 8.4 MODIFICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
- 8.4.1 A empresa deve manter os dados cadastrais atualizados no Imetro.
- 8.4.1.1 Qualquer modificação administrativa deve ser previamente solicitada ao Imetro mediante envio da documentação pertinente, constante em normas Imetro.
- 8.4.2 A atividade autorizada pode ser bloqueada até o término dos trâmites relacionados às modificações administrativas, conforme norma Imetro.
- 8.5 MARCAS DE SELAGEM
- 8.5.1 As marcas de selagem em poder das empresas autorizadas são de uso exclusivo para os cronotacógrafos, sendo vedado e sua utilização para qualquer outra finalidade que não esteja definida no presente Regulamento Técnico Metroológico (RTM).
- 8.5.2 A empresa deve controlar as marcas de selagem de forma a assegurar sua integridade, sua segurança e seu uso em ordem sequencial.
- 8.5.2.1 A aquisição das marcas de selagem, arames e demais materiais inerentes ao processo de selagem dos cronotacógrafos é de responsabilidade da empresa autorizada.
- 8.5.2.1.1 A empresa deve ser capaz de adquirir, controlar e afixar as marcas de selagem, conforme previsto em norma Imetro.
- 8.5.2.2 As marcas de selagem devem ser fabricadas conforme especificações estabelecidas em normas Imetro, de forma a garantir os requisitos de segurança.
- 8.5.2.2.1 A carga numérica para fabricação das marcas de selagem é fornecida e controlada pelo Imetro.
- 8.5.2.2.2 Amostras das marcas de selagem e o relatório de ensaios devem ser submetidos para aprovação do Imetro e autorização do uso das marcas.
- 8.5.3 Nos casos de marcas de selagem danificadas pela utilização, a empresa autorizada deve prestar contas informando a numeração ao órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Imetro (RBMLQ-). (RBMLQ-).
- 8.5.4 O extravio das marcas de selagem exige a anotação em boletim de ocorrência policial, declarando a numeração de cada selo ou a faixa numérica, cabendo anexar o referido documento na prestação de contas que será encaminhada ao órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Imetro (RBMLQ-). É responsabilidade do órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Imetro (RBMLQ-) registrar a baixa das marcas de selagem no Sistema de Gestão Integrada (SGI).
- 8.5.5 É vedada a selagem realizada de forma a facilitar a manipulação indevida do cronotacógrafo, bem como a remoção sem a devida destruição e a reutilização das marcas de selagem.
- 8.6 INSTALAÇÕES FÍSICAS
- 8.6.1 As empresas candidatas à autorização e as autorizadas devem possuir as seguintes instalações físicas:
- a) pista auxiliar;
  - b) dispositivo auxiliar;
  - c) área administrativa;
  - d) pista de ensaio (aplicável somente ao PAC);
  - e) área de escape (aplicável somente ao PAC);
  - f) sistema de exaustão (aplicável somente ao PAC) de acordo com os requisitos de infraestrutura definidos neste RTM.



- 8.6.2 A pista auxiliar deve possuir as seguintes características:
- a) horizontal e plana;
  - b) livre de obstáculos;
  - c) construída em concreto polido, resistente às cargas da circulação de veículos pesados;
  - d) e com as seguintes dimensões: comprimento mínimo de 20 m (vinte metros), largura mínima de 4 m (quatro metros) e altura mínima de 4,5 m (quatro metros e meio);
  - e) em área com cobertura e proteções laterais de alvenaria, metálica ou fibra cimento, de caráter permanente para evitar incidência de chuva com vento.
- 8.6.3 O dispositivo auxiliar deve ser projetado para utilização na função proposta no RTM e ser, no mínimo, carrinho para mecânico.
- 8.6.4 A pista de ensaio deve possuir as seguintes características:
- a) horizontal e plana para instalação do simulador de pista;
  - b) livre de obstáculos, à exceção do simulador de pista e seus periféricos;
  - c) construída em concreto, resistente às cargas da circulação de veículos pesados;
  - d) e com as seguintes dimensões: comprimento mínimo de 20 m (vinte metros), largura mínima de 5 m (cinco metros) e altura mínima de 4,5 m (quatro metros e meio);
  - e) em área com cobertura e proteções laterais de alvenaria, metálica ou fibra cimento, de caráter permanente para evitar incidência de chuva com vento.
- 8.6.4.1 O simulador de pista deve ser instalado na pista de ensaio de forma que um veículo de tração simples, posicionado sobre o simulador de pista, mantenha distância mínima de 10,5 m (dez metros e meio), medida entre a posição central do eixo de tração até a demarcação de início da área de escape.
- 8.6.4.1.1 Também deverá ser mantida a distância mínima de 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros) da posição central do citado eixo até a demarcação de início da pista de ensaio, de forma que a traseira de um veículo não articulado seja posicionada dentro da pista de ensaio.
- 8.6.4.1.2 O simulador de pista deve possuir proteção lateral, fixa ou móvel, feita em material resistente que impeça a propagação de detritos lançados pelo pneu durante o ensaio e o trânsito de pessoas, com no mínimo 1,10 m (um metro e dez centímetros) de altura, posicionada a no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) do simulador.
- 8.6.4.2 A empresa que não atender a esse requisito fica impedida de realizar ensaios de veículos que não possam ser posicionados totalmente dentro da área demarcada.
- 8.6.5 A área de escape (ou de segurança) deve ser demarcada e isolada, livre de obstáculos, com comprimento mínimo de 5 m (cinco metros) e pode estar incluída no comprimento exigido para a pista de ensaio.
- 8.6.5.1 Caso a área de escape não esteja contida na área da pista de ensaio podem ser utilizados materiais próprios para a absorção de energia, de forma a conter com mais eficácia um veículo que se desloque acidentalmente.
- 8.6.5.2 Nos casos em que houver ambiente ocupado por pessoas, próximo ao final da área de escape, deve ser instalada uma barreira de contenção, projetada para conter eventual veículo que se desloque acidentalmente durante o ensaio.
- 8.6.5.2.1 A resistência de projeto desta barreira deve ser adequada para conter o veículo que se desloque acidentalmente.
- 8.6.5.2.2 Esse projeto e a execução dessa barreira devem ter responsabilidade técnica registrada junto ao órgão competente.
- 8.6.6 A empresa autorizada deve possuir sistema de exaustão forçada dos gases emanados pelo motor do veículo em funcionamento, adequado para a exaustão de gases de combustão que atenda a todos os tipos de veículo.



- 8.6.7 As instalações da empresa devem possuir acessos que permitam o deslocamento de funcionários e clientes sem circulação pelas pistas e pela área de escape.
- 8.6.8 A pista auxiliar, a pista de ensaio e a área de escape deverão possuir sinalização e sistema de isolamento que impeça a circulação de pessoas não autorizadas.
- 8.6.8.1 Este isolamento pode ser constituído de cones e correntes, de paredes, grades, portas sinalizadas ou outras barreiras físicas que restrinjam a circulação.
- 8.6.9 A pista auxiliar, a pista de ensaio e a área de escape devem ser demarcadas com faixas pintadas no piso. De forma contrastante, em todos os perímetros, e serão medidas a partir da borda externa das faixas.
- 8.6.10 A adequação das instalações civis da pista auxiliar, pista de ensaio, instalação do simulador de pista e demais instalações deve ser comprovada mediante laudo de perícia técnica com a emissão em ART por profissional registrado no órgão competente.
- 8.6.11 A adequação das instalações elétricas do simulador de pista devidamente instalado no PAC deve ser comprovada por meio de laudo de perícia técnica com a emissão em ART por profissional registrado no órgão competente.
- 8.6.11.1 O laudo das instalações elétricas deve mencionar o atendimento às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e normas ABNT aplicáveis.
- 8.6.12 O Anexo A apresenta as dimensões mínimas exigidas neste Regulamento Técnico Metroológico (RTM) para as pistas auxiliar e de ensaio.
- 8.7 INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E RASTREABILIDADE METROLÓGICA
- 8.7.1 As empresas autorizadas devem possuir gerador de pulso, gerador de rotação, contador de pulso, contador de rotação, trena (faixa mínima de 20 metros) e dispositivo adicional (aplicável somente ao PAC).
- 8.7.2 Os instrumentos de medição devem ser de uso exclusivo da empresa, não cabendo o compartilhamento.
- 8.7.2.1 Será permitido compartilhamento apenas da trena Laser entre empresas pertencentes à mesma raiz de CNPJ, desde que as mesmas possuam trena linear calibradas.
- 8.7.3 Todos os instrumentos de medição em uso devem estar calibrados por laboratório acreditado, conforme requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025.
- 8.7.3.1 A periodicidade da calibração não deve ser superior a 2 (dois) anos.
- 8.7.4 Os instrumentos utilizados para mais de uma função devem ser calibrados para cada finalidade específica e estarão identificados para qual função será utilizado.
- 8.7.5 Os instrumentos devem ser identificados com etiqueta contendo no mínimo:
- a) identificação do instrumento;
  - b) número do certificado de calibração;
  - c) data de calibração; e
  - d) vencimento da calibração.
- 8.7.6 O certificado de calibração dos instrumentos de medição deve ser analisado criticamente pelos funcionários da empresa com o objetivo de verificar se a incerteza de medição reportada no certificado de calibração é menor ou igual a 1/3 do erro máximo admissível do cronotacógrafo sob ensaio.
- 8.7.6.1 O instrumento deve ser calibrado dentro da faixa de uso.
- 8.7.6.2 Os erros máximos admissíveis para o cronotacógrafo estão definidos na Portaria Inmetro nº 201, de 2 de dezembro de 2004, ou ato normativo que vier a substituí-la.
- 8.7.7 Os instrumentos e equipamentos danificados ou com calibração vencida devem ser identificados e retirados de uso.
- 8.7.7.1 Nesses casos, os instrumentos e equipamentos devem ser segregados e devidamente identificados com “fora de uso” ou “obsoleto” de forma a evitar o uso indevido.



- 8.7.8 O equipamento ou instrumento de medição que for submetido à manutenção ou ao reparo deve ser calibrado antes de retornar ao uso.
- 8.7.8.1 A empresa autorizada deve manter o controle das datas de calibração.
- 8.7.9 O uso de instrumentos ou equipamentos sem calibração ou com calibração vencida pode levar ao cancelamento de ensaios, ao bloqueio, à suspensão ou à revogação da empresa, conforme norma Inmetro aplicável.
- 8.8 EQUIPAMENTO SIMULADOR DE PISTA
- 8.8.1 Os PACs devem possuir equipamento simulador de pista homologado pelo Inmetro.
- 8.8.2 O equipamento simulador de pista deve dispor, por medida de segurança, de plano de selagem, sob a responsabilidade de seu fabricante, que contemple os pontos que devem ser preservados de modo a garantir a integridade das medições.
- 8.8.2.1 A integridade da numeração dos selos apostos nos simuladores de pista é de responsabilidade do PAC, ficando o fabricante isento de qualquer responsabilidade decorrente da violação ocorrida sem sua autorização.
- 8.8.3 O PAC deve interromper imediatamente suas atividades e contatar o fabricante ou empresa autorizada formalmente pelo fabricante na hipótese de qualquer dano/defeito identificado no simulador de pistas.
- 8.8.4 Qualquer intervenção/manutenção no simulador de pista, com rompimento de selos deve ser realizada pelo fabricante ou empresa autorizada formalmente pelo fabricante, que deve emitir relatório de manutenção e validação, conforme item 4 deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM).
- 8.8.4.1 O PAC deve encaminhar para o Inmetro todo relatório de manutenção do simulador de pista emitido pelo fabricante.
- 8.8.4.2 O avaliador do Inmetro ou da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBM/LQ-1) possui autorização para rompimento e aposição de marcas de selagem do simulador de pistas sem necessidade de substituição pelos selos do fabricante.
- 8.8.5 O PAC deve realizar validação intermediária do equipamento simulador de pista em até 6 (seis) meses ou a cada 2.000 (dois mil) ensaios realizados, o que ocorrer primeiro. O processo de validação deve ser realizado com 5 medições com aro menor ou igual a 17,5 polegadas e 5 medições com o aro maior ou igual 22,5 polegadas.
- 8.8.5.1 As 5 medições com mesmo aro devem ser feitas em sequência e na mesma data.
- 8.8.5.2 Caso o PAC encontre 1 (um) resultado não conforme (erro maior que  $\pm 1,3\%$ ), devido a erro operacional, esse erro poderá ser desconsiderado, desde que o PAC realize os seguintes procedimentos:
- a) interromper, imediatamente, o funcionamento do simulador de pista;
  - b) não realizar ensaios em cronotacógrafos a partir da obtenção do resultado não conforme;
  - c) realizar 5 (cinco) novas medições com resultado conforme e encaminhar ao Inmetro justificativa do resultado não conforme e relatório de validação com o resultado não conforme e os resultados conforme.
- 8.8.5.3 Caso a reincidência de resultado não conforme, o PAC deve apresentar relatório de manutenção emitido pelo fabricante do simulador de pista;
- d) Aguardar o parecer do Inmetro quanto à aprovação/reprovação da justificativa.
- e) Caso o parecer do Inmetro seja favorável, o PAC pode retornar a realizar os ensaios em cronotacógrafos.
- 8.8.5.3 Caso sejam realizados ensaios no período entre a obtenção do resultado não conforme e a liberação para retorno ao trabalho pelo Inmetro, o PAC estará sujeito ao cancelamento dos ensaios sem ônus ao proprietário do veículo, e/ou suspensão/revogação da autorização, de acordo com norma Inmetro.
- 8.8.6 O procedimento para realização da validação encontra-se descrito em norma Inmetro.



## 8.9. FERRAMENTAL

8.9.1. As empresas devem possuir ferramenta adequada para a execução das atividades relacionadas às selagens e aos ensaios metroológicos em cronotacógrafos.

## 8.10. SISTEMÁTICA DE GESTÃO

8.10.1. A empresa autorizada deve possuir uma sistemática de gestão que contemple, no mínimo, o controle de documentos, registros, rastreabilidade de medição, tratamento de não conformidades e pessoal, conforme requisitos da Norma ABNT NBR ISO 9001.

8.10.2. A empresa autorizada deve possuir um documento formal com a identificação do membro de seu quadro de pessoal que possui a responsabilidade por coordenar a implantação dos requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metroológico (RTM) e por atualizar os dados da empresa.

8.10.3. As versões atuais dos documentos (normas, portarias, regulamentos técnicos e outros) devem estar disponíveis, de forma que seja evitado o uso indevido das versões obsoletas.

8.10.4. A empresa pode estabelecer procedimento operacional/administrativo interno escrito para realização de selagem e ensaio, desde que não altere os requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metroológico (RTM) e normas Immetro.

8.10.4.1. Todo procedimento interno deve possuir, no mínimo, identificação, título, data de emissão, paginação e número da revisão.

8.10.5. A empresa autorizada deve manter prontamente recuperáveis, os seguintes documentos por período mínimo de 5 (cinco) anos após sua vigência:

- a) registros de qualificação dos operadores;
- b) registros de calibração;
- c) validação de simulador de pista;
- d) manutenção e reparo de equipamentos e instrumentos;
- e) laudos e ART das instalações elétricas e civis.

## 8.10.6. No caso de arquivamento de cópias digitalizadas, deve ser realizado o backup das informações.

## 8.11. TRATAMENTO DE NÃO CONFORMIDADES E DENÚNCIAS

8.11.1. A empresa autorizada que não atenda aos requisitos estabelecidos nesse regulamento ou normas Immetro está sujeita à bloqueio, à suspensão ou à revogação da autorização, conforme critérios definidos em normas Immetro.

8.11.2. Nos casos de reincidência das não conformidades durante o período de 5 (cinco) anos e/ou descumprimento de requisitos identificados durante ações de supervisão a empresa autorizada estará sujeita às sanções previstas no item 11.

8.11.3. A devolução dos resultados dos ensaios, reprovação e o cancelamento de ensaios podem ocorrer, caso seja evidenciado o descumprimento dos requisitos deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM), da portaria e de normas Immetro.

8.11.4. Em caso de devolução dos resultados dos ensaios, reprovação e o cancelamento de ensaios a empresa autorizada deve comunicar ao proprietário do veículo com cópia para o Órgão da RBMLQ-I local.

8.11.5. A empresa autorizada pode refutar expressamente a não conformidade, apresentando evidências objetivas no prazo estabelecido pelo Immetro.

8.11.5.1. O arrazoado apresentado está suscetível de apreciação para reconsideração da decisão administrativa.

8.11.5.2. Caso não haja manifestação no prazo estabelecido pelo Immetro, entender-se-á que a empresa concorda com a não conformidade e com a decisão proferida.

8.11.6. Qualquer cidadão que identificar uma não conformidade cometida por uma empresa autorizada, deve imediatamente comunicar ao Immetro ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e



Qualidade-Immetro (RBMLQ-I), exclusivamente pelo canal da Ouvidoria, enviando a descrição do fato e a evidência da não conformidade.

## 8.12. QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL

8.12.1. A empresa autorizada deve possuir em seu quadro funcional operadores qualificados com vínculo empregatício para realização das atividades, não cabendo à terceirização da mão de obra e dos serviços.

8.12.2. As atividades desenvolvidas por empregados das empresas autorizadas não caracterizam, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício ou qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária do Immetro.

8.12.3. Os operadores da empresa autorizada devem possuir comprovação de conclusão do ensino médio e ser maior de 18 (dezoito) anos de idade.

8.12.4. O corpo de operadores da empresa autorizada deve ser capaz de realizar selagens e ensaios metroológicos de cronotacógrafo instalado em veículo conforme este Regulamento Técnico Metroológico (RTM) e normas do Immetro.

8.12.4.1. O profissional deve ter o perfil adequado, sendo capaz de:

a) interpretar corretamente os requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metroológico (RTM);

b) entender os conceitos da metrologia básica;

c) manusear e utilizar os instrumentos de medição e equipamentos de ensaio;

d) realizar a selagem nos pontos previstos na portaria de aprovação de modelo;

e) realizar os ensaios de cronotacógrafo conforme respectivo RTM e norma Immetro;

f) avaliar as características do veículo que possam interferir no resultado do ensaio, como: estado de conservação dos pneus, folga na transmissão e outros;

g) realizar a validações intermediárias do equipamento simulador de pista (aplicável somente ao PAC);

8.12.5. As empresas devem comprovar, por meio de certificado de qualificação, os seguintes cursos do corpo de operadores responsável pela selagem e/ou ensaios em cronotacógrafos:

a) curso de manuseio e selagem de cronotacógrafos;

b) curso de manuseio e utilização do equipamento simulador de pista para atuação na atividade específica de ensaio e validação (aplicável somente ao PAC);

c) curso de execução de ensaios em cronotacógrafos utilizando o método de pista reduzida (aplicável somente ao PAC e PAC-RR).

8.12.5.1. Os certificados de capacitação devem apresentar o conteúdo programático, conforme norma Immetro aplicável.

## 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. As empresas autorizadas devem atender aos requisitos deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM) e seguir os procedimentos metroológicos para selagem e ensaio, conforme norma Immetro para subsidiar a verificação subsequente de cronotacógrafo.

9.2. O escopo de atuação da empresa autorizada abrange as atividades materiais e acessórias, previstas na legislação do Immetro.

9.2.1. A análise de resultados, leitura do disco/fita diagrama e emissão de certificado de verificação ou notificação de reprovação são de responsabilidade do Immetro e/ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Immetro (RBMLQ-I).

## 9.3. Exame de conformidade

9.3.1. O exame de conformidade objetiva a avaliação visual do conjunto formado pelo veículo, conexões e cronotacógrafo e a empresa autorizada deve observar todos os detalhes que evidenciam as condições para a execução do serviço.



9.3.2 A empresa autorizada e órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Imetro (RBMLQ-I) deve solicitar exame de autenticidade ao fabricante do cronotacógrafo, nos casos em que o cronotacógrafo se apresentar com inscrições obrigatórias danificadas ou indicio de não correspondência à forma original.

9.3.2.1 Fica proibida a realização de selagem e ensaio em cronotacógrafo com inscrições obrigatórias ilegíveis, incoerentes, inexistentes, etiqueta não autêntica, sem etiqueta ou com marcas de violação.

9.3.3 A empresa autorizada deve, de imediato, comunicar ao Imetro ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Imetro (RBMLQ-I), pela central de atendimento, os casos em que identificar qualquer irregularidade na utilização de um cronotacógrafo.

9.3.3.1 O descumprimento dos itens 9.3.2.1 e 9.3.3 deve acarretar em suspensão ou revogação da autorização, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

9.3.4 Para a execução do serviço, o veículo deverá ser apresentado com documento que lhe permita circular em trânsito, expedido por órgão competente, juntamente com comprovante de residência do proprietário ou declaração de moradia.

9.3.4.1 Nos casos de veículos militares, protótipos, testes, novos, do programa caminho da escola ou outros programas governamentais, a identificação deve ser feita pela numeração do chassi.

9.3.4.2 Veículos estrangeiros serão registrados com o número do chassi, mediante apresentação do documento de autorização para o trânsito no país.

9.3.5 Nos casos que, por motivo de manutenção, seja necessária substituição do lacre plástico, a substituição deve ser realizada em empresa autorizada e devidamente registrada no site do cronotacógrafos, sem invalidar o certificado de verificação.

#### 9.4 Selagem e ensaio

9.4.1 A selagem deve anteceder ao ensaio metroológico e deve ser executada conforme pontos de selagem previstos na portaria de aprovação de modelo e requisitos deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM).

9.4.2 A empresa autorizada emitirá declaração de selagem com validade de 7 (sete) dias corridos para realização de ensaio.

9.4.3 O PAC ou PAC-RR emitirá certificado preliminar de ensaio com validade de 30 (trinta) dias.

9.4.4 O lançamento dos registros no portal do cronotacógrafo devem ser realizados na mesma data de execução das atividades.

9.4.4.1 Comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior na empresa autorizada, a selagem e o ensaio metroológico do cronotacógrafo podem ser registrados imediatamente após o retorno das condições de atendimento.

9.4.4.2 Caso as condições para a normalização dos serviços sejam desfavoráveis permitindo incidir dano ao usuário, fica proibida qualquer cobrança cabendo o encaminhamento para outra empresa autorizada.

9.4.5 A empresa autorizada que identificar selagem em desacordo com os requisitos do presente Regulamento Técnico Metroológico (RTM), da regulamentação do instrumento, da portaria de aprovação de modelo, não deve realizar o serviço e registrar a ocorrência no portal do cronotacógrafo.

9.4.6 É vedada a realização de selagem ou de ensaio metroológico fora das instalações da empresa autorizada.

9.4.6.1 O descumprimento do item 9.4.6 pode ocasionar a revogação da autorização pelo Imetro.

9.4.7 Casos em que o veículo não possa circular pela via pública, e/ou que não possam ser atendidos nas dependências da empresa autorizada devido às características do veículo, a solicitação deve ser enviada ao Imetro, juntamente com a comprovação emitida por órgão de trânsito competente, objetivando a autorização dos serviços fora das dependências da empresa.

8.4.8 Os métodos de ensaio admitidos para subsidiar a verificação subsequente de cronotacógrafos são:



a) o ensaio padrão, com uso de equipamento simulador de pista, dotado de banco de rolos;

b) o ensaio em condições de exceção, com uso de pista reduzida.

9.4.9 O método em pista reduzida aplica-se nas seguintes condições:

a) ensaio realizado em PAC-RR;

b) peso do veículo descarregado acima da carga máxima estabelecida pelo fabricante do banco de rolos, considerando o (s) eixo (s) apoiado (s) no equipamento;

c) comprimento, largura ou altura excedente às medidas da pista de ensaios, estabelecidas no presente Regulamento Técnico Metroológico (RTM);

d) conjuntos articulados que não possam ser separados;

e) sistemas eletrônicos de controle de tração que não permitam atingir a velocidade de referência para a execução do ensaio sobre banco de rolos;

f) veículos cujo sinal (W) seja tomado através do eixo dianteiro, exceto para equipamento simulador auto propulsivo;

g) veículos para uso exclusivo (ex.: miniradoras, portos, aeroportos) e trânsito impedido às rodovias públicas, mediante concessão previamente expedida pelo órgão da RBMLQ-I, obtida por solicitação formal;

h) outras restrições relacionadas ao veículo, que impeçam o método padrão de ensaio deverão ser apresentadas ao Imetro ou órgão da RBMLQ-I, a fim de obter permissão nas condições definidas, as quais não podem estar em desacordo com outro item do presente Regulamento Técnico Metroológico (RTM);

9.4.9.1 Danos ou falhas no equipamento simulador de pista, que impeçam o método padrão de ensaio, não justificam a execução em pista reduzida, cabendo direcionar o usuário à empresa autorizada mais próxima.

#### 9.5 Relatório de ensaio

9.5.1 A empresa autorizada deve enviar ao órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Imetro (RBMLQ-I), no prazo de 10 (dez) dias após a realização do serviço, e anexar, imediatamente após a realização do serviço, ao portal de dados do cronotacógrafo os seguintes documentos referente aos ensaios realizados:

a) registro em diagrama contendo a placa do veículo, número do chassi do veículo, o número de série do cronotacógrafo, a data da realização do ensaio e a assinatura do operador;

b) relatório de ensaio emitido pelo equipamento simulador ou Relatório de ensaio para o método de pista reduzida, devidamente preenchido;

c) imagem da etiqueta do cronotacógrafo com as inscrições obrigatórias;

d) imagem do CRLV dentro da validade ou documento legal para circulação em trânsito;

e) imagem do comprovante de residência do proprietário do veículo ou declaração de moradia;

f) imagem do veículo sobre o banco de rolos evidenciando a placa;

g) imagem do veículo na empresa autorizada no caso de pista reduzida evidenciando a placa;

h) imagem do veículo evidenciando a identificação da Tara do veículo nos casos que o veículo se enquadrar no item 9.4.9 b deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM).

9.5.1.1 Caso o veículo apresente CRLV vencido, o proprietário terá o prazo de 30 dias para apresentar o CRLV válido ao PAC e o mesmo enviar ao Órgão da RBMLQ-I. Sob pena de revogação do ensaio.

9.5.2 A emissão do relatório de ensaio deve ser realizada imediatamente ao término do ensaio conforme, normas e documentos-Imetro.

#### 9.6 Certificado de Verificação

9.6.1 A emissão do resultado deve ser feita pelo órgão da RBMLQ-I e está condicionada ao comprovante de pagamento da GRU correspondentes ao serviço.



9.6.2 O descumprimento aos requisitos do item 9 deste Regulamento Técnico Metroológico (RTM) resultará na devolução ou cancelamento do ensaio e do certificado de verificação.

10. CUSTOS

10.1 AUTORIZAÇÃO E MANUTENÇÃO

10.1.1 As empresas candidatas à autorização e as já autorizadas ficam obrigadas a remunerar ao Inmetro os custos decorrentes das ações empreendidas nas análises para a conclusão do processo de autorização ou de manutenção da autorização, incluindo os custos decorrentes de avaliações extraordinárias que comprovadamente estejam relacionadas à pendências e não conformidades relatadas pela equipe de avaliação e que são de responsabilidade da empresa autorizada.

10.1.2 O cálculo dos custos da autorização e da manutenção da autorização deve ter como base a Tabela de Taxas de Serviços Metroológicos instituída pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atualizados monetariamente pela Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017.

10.1.3 A autorização ou a manutenção da autorização somente será formalizada mediante pagamento ao Inmetro de todos os custos desse processo.

10.2 VERIFICAÇÃO METROLÓGICA EM CRONOTACÓGRAFO REALIZADO PELO INMETRO E/OU ÓRGÃO DA RBMLQ-1

10.2.1 A verificação é a atividade do controle metroológico legal que deve ser realizada somente pelo Inmetro ou por entidade pública delegada, conforme previsto na Lei nº 9.933/1999 com alterações introduzidas pela Lei nº 12.545/2011 e consiste na análise dos resultados dos ensaios, leitura do disco/fita diagrama e emissão do certificado de verificação ou notificação de reprovação, conforme o caso.

10.2.2 O proprietário do cronotacógrafo deve gerar a GRU no portal do cronotacógrafo e comprovar antecipadamente o recolhimento da taxa de serviço metroológico relacionado ao serviço a ser realizado.

10.2.3 A empresa autorizada deve verificar o efetivo recolhimento da taxa prevista na Tabela de Taxas de Serviços Metroológicos instituída pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atualizada monetariamente, pela Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017, ou normativo que venha substituí-la, antes de iniciar as atividades acessórias de selagem e ensaio.

10.2.4 Em situações de caso fortuito ou força maior, que inviabilizem a conclusão do ensaio será possível o reaproveitamento do valor já pago, se devidamente comprovado.

10.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS REALIZADO PELA EMPRESA AUTORIZADA

10.3.1 Caberá às empresas autorizadas decidir e cobrar diretamente ao cliente o valor relativo às atividades materiais e acessórias realizadas, nos limites estabelecidos em norma Inmetro.

10.3.1.1 A tarifa compreende o valor que deve ser pago às empresas autorizadas, pelo usuário do serviço, para realização das atividades do procedimento de exame de conformidade, selagem e realização do ensaio metroológico para subsidiar a verificação subsequente do instrumento.

10.3.1.2 As atividades outorgadas pelo Inmetro neste Regulamento Técnico Metroológico (RTM) não regula ou autoriza a exploração dos serviços de instalação, de conserto e de manutenção de cronotacógrafos.

11. SANÇÕES

11.1 Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por este Regulamento Técnico Metroológico (RTM).

11.2 As empresas autorizadas estão sujeitas as sanções previstas art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011 e apurada na forma da Resolução Conmetro 08/2006.



11.3 As empresas autorizadas estão sujeitas ao processos de apuração de infração, na forma da Resolução Conmetro 08/2006.

11.4 O Inmetro ou Órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-1) notificará a empresa autorizada para no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da notificação e se houver interesse, apresentar manifestação expressa contendo os fatos ou circunstâncias relevantes, suscetíveis de apreciação para a reconsideração da sanção.

11.5 Caso o Inmetro decida pela suspensão ou cancelamento da autorização, a empresa autorizada deve atender aos requisitos estabelecidos no Item 10.1 e respectivos subitens do presente regulamento.

11.6 Caberá à empresa autorizada informar ao Inmetro ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-1) sobre situações que caracterizam infração ao Regulamento Técnico Metroológico (RTM) do instrumento.

ANEXO A – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA A PISTA AUXILIAR E PISTA DE ENSAIO



Figura 1 - Pista Auxiliar

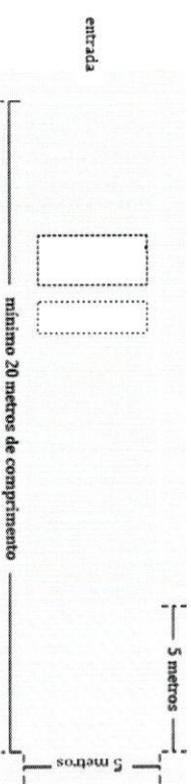


Figura 3 - Pista de Ensaio com Simulador de Pista